

A. I. Nº - 279466.1009/05-3  
AUTUADO - LVC COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 27.12.2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0481-01/05**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO IMPOSTO. Autuado não comprova o descabimento da exigência do tributo. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/08/2005, exige imposto no valor de R\$3.282,45, pela falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária na 1<sup>a</sup> repartição do percurso, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, por contribuinte descredenciado, conforme notas fiscais nºs 180466, 180467 e 180561, emitidas em 18/08/05, pela empresa Maximiliano Galdzinski S/A, Termo de Apreensão nº 279466.0076/05-2.

O autuado, às fls. 18/19, apresentou defesa alegando que em 24/08/05 teve cassado, de ofício, o benefício para recolhimento do ICMS Substituição Tributária após a entrada no estabelecimento; no entanto, não houve nenhum ato da SEFAZ que comunicasse, via intimação, o procedimento administrativo. Em 30/08/05, recebeu comunicação da Transportadora T-Dago de que a carga de cerâmicas, destinada a comercialização, havia sido apreendida, conforme Termo de Apreensão lavrado em 26/08/05, referente as notas fiscais nºs 180466, 180467 e 180561.

Ao tomar conhecimento de que a autorização para o recolhimento do imposto devido por antecipação havia sido revogada, calculou e recolheu o imposto antecipado, na forma como sempre procedera. Ainda, em 30/08/05 recolheu o imposto devido, no valor de R\$ 3.282,45. Posteriormente, disse ter sido surpreendido com o recebimento da intimação exigindo o imposto acrescido de multa, tendo em vista o citado procedimento fiscal, originado pelo Termo de Apreensão.

Disse acreditar ter havido excesso de exação pelo preposto fiscal, já que havia tomado as devidas providências, inclusive, autorização foi cassada de ofício, sem qualquer comunicação ao autuado, não podendo a Fazenda Pública exigir penalidade por descumprimento de obrigação sem o conhecimento do mesmo.

Requeru seja julgado parcialmente procedente o Auto de Infração, declarando tão somente o crédito tributário decorrente da obrigação principal.

O autuante, à fl. 33, informou que a SEFAZ informa aos contribuintes através de Edital publicado no DOE, no tocante a situação do contribuinte. E, a multa se deu pelo fato da empresa ter sido autuada no 2º posto do percurso, já em Feira de Santana. A espontaneidade somente se dá no 1º posto que seria o Posto Benito Gama e, o Auto de Infração foi lavrado no Posto João Durval Carneiro.

Opinou pela manutenção da autuação.

## VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS pela falta de recolhimento da antecipação tributária, referente aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, estando o contribuinte descredenciado.

Analizando as peças processuais, não vislumbro nos autos os argumentos de que o autuado não teve conhecimento da cassação do benefício que lhe permitia o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária até o 25º dia do mês subsequente ao da sua aquisição. Inclusive, consultando o Sistema CPT/SEFAZ, constato o indeferimento do pedido de pagamento posterior do ICMS, nos termos da Portaria 114/2004, mediante Parecer nº 5693 de 21/07/04. Assim o Termo de Apreensão e Auto de Infração, lavrados em 26/08/2005 ocorreram em data anterior ao recolhimento do ICMS, ou seja, depois de iniciada a ação fiscal, descharacterizando a espontaneidade do contribuinte, além de que a autuação ocorreu no 2º Posto do percurso, neste Estado.

A legislação tributária estadual, precisamente o RICMS/97, estabelece nos arts. 353, II, 371, I, “a”. 125, II, “b”, do RICMS/97, cujo imposto é de responsabilidade do próprio sujeito passivo, o seguinte:

*Art. 353. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:*

*II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias abaixo relacionadas, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado:*

*Art. 371. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, ressalvadas as hipóteses do art. 355, nos prazos previstos no art. 125*

*Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:*

*II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:*

*b) tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279466.1009/05-3, lavrado contra **LVC COMERCIAL LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no

valor de R\$ 3.282,45, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR